

PROJETO DE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO

EMENTA: "Dispõe sobre a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências."

EMENDA

Inclui o artigo:

Art. 1º. Os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, mediante resolução e no último ano do mandato deverá ser efetivado até 180 (cento e oitenta) dias antes do termino da legislatura, sempre na mesma data (data-base) e mesmo índice para a realização da revisão geral anual dos subsídios, observado o período mínimo de um ano, nos termos do art. 37, X c/c o art. 39, § 4º da Constituição da Republica, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, VI e VII bem como o art. 29-A "caput" e seu §1º todos da Constituição da Republica, bem como aqueles fixados no inciso III do art. 19 c/c a alínea "a" do inciso III do art. 20 ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA

O presente projeto que trata de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, decorre da necessidade de atualização monetária tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda derivado da inflação.

De acordo com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, os vereadores e servidores possuem direito a revisão geral anual. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins na Resolução 429/2019.

Cabe destacar que o projeto não se trata de reajuste salarial, mas de revisão de vencimentos, nesse sentido cabe destacar a diferenciação realizada pela Ministra Carmém Lúcia:

“A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquele implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende dever guardar correspondência com o ganho do agente público.

Revê-se remuneração para fazer a releitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajuste para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão qualificado”.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 323).

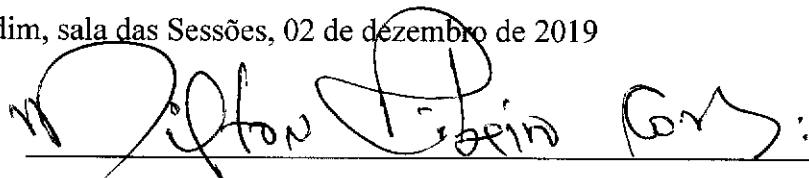
Cumprê destacar ainda o inciso “II” da Resolução 429/2019 do TCE/TO:

II- A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para a concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal.

Portanto, conforme interpretação constitucional, legislação esparsa, e de acordo o inciso supracitado, o Poder Legislativo detém competência para proposição de projetos que tratem de revisão geral de vencimentos.

Por fim, salienta que este projeto atende os princípios constitucionais e demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, de forma específica a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

Novo Jardim, sala das Sessões, 02 de dezembro de 2019



Milton Ribeiro Gomes:



CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVO JARDIM
CONSTRUINDO O FUTURO
COM TRANSPARÊNCIA

Milton Ribeiro Costa
Presidente

Magno Ferreira Alves

Magno Ferreira Alves
1º Secretário

George Batista de Santana

George Batista de Santana
2º Secretário

1º Turno
Aprovado ☒
Rejeitado ☐

2º Turno
Aprovado ☒
Rejeitado ☐

S/CO
Câmara Municipal de Novo Jardim-TO
APROVADO

Protocolo nº <u>49/2019</u>
Câmara Municipal de Novo Jardim-TO
Em <u>02/12/2019</u>
<i>Gabriela Rodrigues</i> Responsável